

CADASTRO AMBIENTAL RURAL COMO PRÉ REQUISITO PARA OBTENÇÃO DE LINHA DE CRÉDITO

Róbson Caires¹
Érica Trinca Caires²
João Daniel Luchini³
Vera Lúcia Silveira Botta Ferrante⁴
Hildebrando Herrmann⁵

RESUMO

Neste trabalho, apresentamos um levantamento da proteção ambiental nas leis e nas normas que regem o serviço de Registro de Imóveis, até chegar à implantação do CAR (Cadastro Ambiental Rural), sistema eletrônico disponível pela internet, onde é feito a inscrição do imóvel rural, requisito para liberação de crédito bancário. O objetivo geral da pesquisa foi analisar a evolução do instituto da Reserva Legal e os benefícios que trouxe o CAR. Como resultado geral, foi possível constatar a evolução e interligação entre o Registro de Imóveis e o CAR, os benefícios que esse novo sistema implantado via internet traz à preservação do meio ambiente, bem como os benefícios aos proprietários/possuidores que regularizam a sua propriedade, sendo importante instrumento de regularização das propriedades rurais quando da obtenção de novas linhas de crédito junto a instituições financeiras.

Palavras-chave: Proteção ambiental, Exploração racional, Cartório de Registro de Imóveis, CAR, Reserva Legal, Linhas de Crédito, Instituições Financeiras.

SUMMARY

In this paperwork, We present an environmental protection data based in the laws and in the standards that rules in the Registry of Real State services (Cartório de Registro de Imóveis), until achieve the CAR's implantation (CAR-Rural Environmental Registration), electronic system available through the internet. The general purpose of this research was to analyze the evolution of Legal Reserve Institute and the benefits brought by the CAR. As a general result, it was possible to verify the evolution and the interrelation between the Registry of Real State and the CAR. The benefits of this new implemented system through internet brings to the environment preservation, as well the protection of citizen's rights through the accurate information, current, further being an important instrument by requiring the countryside regularization at the moment of the obtaining the new credit lines with the financial institutions.

1- Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da UNIARA;

2- Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da UNIARA;

3- Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da UNIARA;

4- Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da UNIARA;

5- Docente do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da UNIARA;

INTRODUÇÃO

O meio ambiente, considerado como um bem público, deve ser protegido e o seu uso ocorrer de forma sustentável. Essa premissa vem descrita em vários textos legais e ganha força suprema em nossa Constituição Federal de 1988, no artigo 255 caput: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A preocupação com o meio ambiente transcende a legislação, sendo uma questão de sobrevivência de todos os seres vivos. A Igreja Católica, através da Carta Encíclica do Sumo Pontífice Francisco, discute sobre o cuidado com o meio ambiente:

Quando falamos de “meio ambiente” fazemos referência também a uma particular relação: a relação entre a natureza e a sociedade que a habita. Isto impede-nos de considerar a natureza como algo separado de nós ou como uma mera moldura da nossa vida. Estamos incluídos nelas, somos parte dela e compenetramo-nos. (FRANCISCO, Papa, 2015, Encíclica 139).

Para garantir essa forma de sobrevivência de todos os seres vivos e com qualidade de vida, a legislação brasileira, com base nos princípios da lei magna, criou dispositivos que regulam o uso dos recursos ambientais.

A lei florestal nº 12.651/2012, alteradora do Código Florestal de 1.965, vem tomando conotações de novo Código Florestal, justamente por trazer novos parâmetros de proteção e regularizando institutos antes regulados de outra forma ou inaplicáveis nas situações de fato.

Os aspectos fundamentais dessa nova legislação estão descritos em seu artigo 1º-A, qual seja: - proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico; e - imposição da proteção das florestas que são bens de interesse comum a todos os habitantes do País (artigo 2º, *caput*).

Sendo as florestas bens de interesse comum, todos devem preservar. Não há que se discutir interesse público e privado. O ser humano sem as florestas não consegue garantir a própria sobrevivência. A sua destruição causa um problema global com graves implicações para toda a sociedade. Não há como dissociar ser humano e natureza. E essa relação ultrapassa as leis e atinge a humanidade.

Na busca da manutenção do meio ambiente sustentável, previu a Constituição Federal de 1988 que a propriedade deve atender à sua função social, ou mais precisamente, sua função socioambiental.

Oportuno lembrar, comparativamente, que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências do Plano Diretor elaborado no município que deve, por sua vez, obedecer as leis ambientais federais e estaduais, tanto na sua elaboração quanto na aplicação prática. Mais ainda, o plano diretor não pode se distanciar das características locais quanto à necessidade de proteção e recuperação de áreas localizadas dentro do perímetro da cidade. Essa preocupação com a proteção deve ser primordial, clara e precisa, uma vez que o município dispõe de meios práticos para ir à campo e ver a real situação da exploração/ocupação do solo do território que pertence à municipalidade.

Quanto à propriedade rural, assunto central do presente, cumpre ela sua função social quando o proprietário ou possuidor rural consegue explorá-la racionalmente, proporcionando sim rendimentos financeiros que suporte os investimentos e produza lucratividade, mas sem esquecer da preservação ambiental em prol do interesse da coletividade.

O problema surge quando há interesse financeiro do proprietário na exploração de todo o imóvel, mas este interesse conflita com a busca legal pela preservação do meio ambiente, ou seja, com a limitação imposta pela lei de partes inexploráveis da propriedade. Exemplo disso são as áreas de Reserva Legal.

No caminho da exploração da propriedade rural de forma sustentável, o Novo Código Florestal descreve algumas formas de proteção, exploração e recuperação do meio ambiente, culminando atualmente esse sistema protetivo com a criação do Cadastro Ambiental Rural.

A inscrição das propriedades rurais no CAR é uma obrigação legal e é um instrumento econômicos e financeiros para ajudar os produtores rurais a gerir seus negócios, sem perder seus investimentos, propiciando que propriedades rurais cumpridoras da legislação ambiental obtenham mais incentivos e renda.

Os objetivos do presente artigo são: demonstrar a importância da proteção ao meio ambiente e a função socioambiental da propriedade rural, em especial por meio da inscrição de Reserva Legal; dizer da necessidade de interligação entre o CAR e o Registro de Imóveis; e indicar a possibilidade de obtenção de incentivos financeiros com linhas de créditos bancários, em razão da instituição da Reserva Legal no imóvel rural, por meio do sistema eletrônico CAR e a inscrição de seu número na matrícula do imóvel perante o Registro de Imóveis.

De tudo isso é que se extrai a justificativa da pesquisa que levou à produção do presente artigo, ou seja, a criação/consolidação de instrumentos e sistemas legais protetivos do meio ambiente, garantidores da função socioambiental da propriedade rural, mas também preocupados em garantir um uso lucrativo do bem privado pelo produtor.

A questão que norteou este artigo foi a evolução do direito ambiental em relação ao instituto da Reserva Legal, sua inscrição no Registro de Imóveis ou no CAR, além dos benefícios coletivos e privados de sua regularização. Além dessa questão, foram verificadas as interfaces entre o Registro de Imóveis e o CAR, bem como os benefícios propiciados junto às Instituições Financeiras.

DA INSTITUIÇÃO DA RESERVA LEGAL

A lei 12.651/12, artigo 3º, III, traz a conceituação de Reserva Legal:

Área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Tem-se, então, que a Reserva Legal é um instituto garantidor da exploração sustentável da propriedade rural, um garantidor de que o imóvel poderá ser explorado economicamente segundo os interesses privados do produtor rural, mas que a sociedade como

um todo terá seus interesses coletivos protegidos, tudo em busca de um ecossistema ao menos minimamente preservado.

No Estado de São Paulo o imóvel rural deverá ter sua delimitação de solo em 20% reservado à Reserva Legal, sendo sua localização dentro da propriedade efetuada conforme aprovação pelo órgão estadual integrante do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente). Nesse sentido a lição de PAULO AFFONSO LEME MACHADO: “a localização da Reserva Legal é um procedimento separado do manejo ou do uso da Reserva” (2015, 912).

Após essa aprovação da inscrição da Reserva Legal e para que tenha o uso e o manejo dos bens ambientais protegidos pela Reserva Legal, os proprietários/possuidores devem fazer um outro procedimento perante o órgão ambiental, comprovando neste ato a sua exploração de forma sustentável.

Para que o proprietário/possuidor rural obtenha linhas de financiamento relativos a sua propriedade se faz necessário a prova da inscrição no CAR, ou seja, que se traga ao conhecimento da Instituição financeira o número de inscrição da propriedade dentro do sistema CAR.

Ao se fazer a declaração das informações ambientais no CAR, o sistema vai gerar um número, e esse número deve ser averbado na matrícula do imóvel, por qualquer pessoa interessada, ou mesmo de ofício, quando houver a interligação entre os sistemas Registro de Imóveis e CAR.

Quanto ao prazo para os proprietários fazerem a inscrição era até maio de 2016

Assim, o registro da área de Reserva Legal dever ser feito dentro do CAR, um sistema eletrônico disponível via internet através do site www.car.gov.br, criado para registrar todos os imóveis rurais, beneficiando os produtores com os benefícios previstos na legislação, além de constituir um meio para controle de desmatamento no Brasil.

A lei previu a criação de sistemas eletrônicos estaduais que se interligam com o sistema eletrônico federal para facilitar os meios de implantação e execução das medidas práticas fiscalização e controle das informações do CAR.

No Estado de São Paulo foi criado o SICAR-SP, junto ao Sistema Integrado de Gestão Ambiental, que pode ser acessado pelo site www.sigam.ambiente.sp.gov.br.

Sobre o ora ponderado, segue o magistério de PAULO AFFONSO LEME MACHADO (2015, 921):

O CAR tem dimensão jurídica especial, pois é um “registro público”. Esse registro público assemelha-se aos registros feitos nos Cartórios de Registro de Imóveis e seus anexos. Além do caráter de publicidade da matéria registrada, passa a ter também efeitos diante de direitos de terceiros.

É de tão grande importância legal a instituição da Reserva Legal que a inscrição no CAR, ou a averbação da no Registro de Imóveis, gera a proibição de alteração da destinação da área.

Antes do Novo Código Florestal, o proprietário da área rural era obrigado a averbar na matrícula do imóvel a Reserva Legal, o que não foi expressamente revogado com a nova legislação.

Com a nova legislação, a Reserva Legal deve ser feita dentro do CAR. Esse sistema veio para integrar o sistema registral imobiliário, de forma a garantir proteção ambiental e também o direito à informação das características da propriedade.

Nesse contexto, sustenta-se a importância da preservação do meio ambiente. Para o proprietário/possuidor há a obrigação de inscrever a Reserva Legal no CAR. Além disso, há dever de inscrever o número do CAR junto à matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente da comarca onde se localiza o imóvel rural, que pode ser realizada por qualquer pessoa e até mesmo de ofício pelo próprio registrador, e sem cobrança de emolumentos.

Importante destacar que a inscrição junto ao CAR, bem como a averbação do número do cadastro na matrícula do imóvel, além de fornecer dados para o sistema protetivo do meio ambiente, incorpora valorização financeira ao bem, inclusive perante Instituições Financeiras. Adiante será possível demonstrar a importância da interligação do CAR e o serviço de Registro de Imóveis para, depois, indicar as vantagens desse sistema de cadastro para obtenção de linhas de crédito.

O REGISTRO DE IMÓVEIS E O CAR

O Registro de Imóveis, com a publicação a Constituição Federal de 1988, recebeu a obrigação de velar pelo meio ambiente, o que há muito já se vinha apregoando. Ora, diferente não poderia ser, pois a preservação do meio ambiente não é tarefa de um só ser, mas sim de toda a sociedade e dos órgãos que a compõe.

O registrador imobiliário, operador do direito e delegatário de serviço público, desenvolve importante papel no sistema de proteção ao meio ambiente, devendo estar atento às mudanças da legislação ambiental, bem como à ocupação e exploração do solo de competência de sua delegação.

A atuação do registrador de imóveis, na esfera de proteção ao meio ambiente, já foi objeto de estudo do doutrinador JOSÉ RENATO NALINI (2010, 91), que leciona:

Por isso é que, ainda que não houvera dever de ofício algum previsto em lei para a tutela ambiental a cargo do registrador, ele não estaria liberado de se submeter ao dogma geral que impõe a cada brasileiro o dever de *preservar* o meio ambiente. Todavia, o oficial de registro de imóveis tem deveres específicos em relação à ecologia. Eles advêm da nova concepção de propriedade, relativizada em virtude da função social intensificada pelo constituinte de 1988.

É no Registro de Imóveis, através da matrícula do imóvel, que é possível se obter todas as informações referentes ao bem. Cada Registro de Imóveis possui uma circunscrição onde estão localizados os imóveis sob sua competência. Tal característica confere ao serviço registral imobiliário inarredável importância, pois ele é capaz de manter informações seguras, completas e precisas, para toda a sociedade.

Relevante sublinhar que tal característica é supervalorizada pelo Princípio da Publicidade, um dos pilares do Registro de Imóveis, de modo que qualquer pessoa pode

solicitar uma certidão da matrícula, onde constará todo o histórico imobiliário e as informações ambientais específicas.

Com as informações ambientais devidamente registradas na matrícula do imóvel, garante-se segurança jurídica às relações negociais, proporcionando conhecimento da situação do imóvel para eventuais futuro adquirentes ou credores, os quais poderão tomar ciência de todas as limitações do direito à propriedade impostas pela legislação ambiental, o estado de preservação e possível necessidade de recuperação.

Focando no assunto relativo à Reserva Legal, relevante lembrar que anteriormente ela era averbada diretamente na matrícula do imóvel. Após a criação do CAR, passou a inscrição da reserva legal ser feita junto ao CAR e, ato contínuo, a obrigatória averbação do número de inscrição no cadastro ambiental rural junto da matrícula do imóvel. Isso mesmo, não é mais necessário, em que pese ser possível, averbar a Reserva Legal na matrícula do imóvel, basta a inscrição junto ao CAR e a posterior averbação do número do CAR no Registro de Imóveis.

Em relação à organização administrativa desse novo sistema, no Estado de São Paulo foi criado o SICAR/SP (Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo), o qual integra o CAR, que tem âmbito nacional, com o objetivo de auxiliar o proprietário/possuidor rural que pretende cumprir com suas obrigações, em especial promovendo a inscrição da Reserva Legal.

Quanto ao serviço de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, foi assinado um termo de cooperação entre o CAR e os registradores de imóveis, com o objetivo de facilitar o fluxo de informações entre eles.

A interligação entre o CAR e os Registros de Imóveis é mais do que necessário, é vital para o sucesso das boas intenções que deram origem ao cadastro ambiental rural, tudo com vistas a garantir maior proteção ao meio ambiente e aos interesses de terceiros, através de informações rápidas, precisas, seguras e atuais.

Importante precursor dessa nova sistemática é o Registrador de Imóveis Marcelo Augusto Santana de Melo, estudioso da matéria que realiza na prática a diuturna missão de defender o meio ambiente na seara dos registros imóveis. Eis seus ensinamentos:

O Código Florestal de 2012 (Lei 12.561) criou o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no entanto, não conferiu a publicidade necessária para que a informação ambiental fosse disponibilizada para se facilitar a fiscalização por qualquer pessoa do povo e autoridade ambiental. O Registro de Imóveis opera como um espelho jurídico das informações ambientais e urbanística, sendo que pela flagrante diferença entre cadastro e registro, não deve controlar aspectos inerentes ao cadastro, mas somente reforçar sua publicidade. Somente a publicidade ambiental potencializada no Registro de Imóveis garante a publicidade constitucional das informações ambientais, porque somente a estrutura registral possui os instrumentos necessários para se chegar à informação como índices para as buscas, facilidade de acesso físico e virtual. (MELO, 2015).

O novo código ampliou o uso econômico da terra, garantido a exploração consciente das florestas e mediante a fiscalização do Poder Público que a qualquer momento tem como saber se está ou não cumprindo as regras pré estabelecidas pela lei e pelas informações

previamente fornecidas pelos proprietários/possuidores rurais, sem desrespeitar os ditames constitucionais ambientais. “De sorte, embora o regime jurídico protetivo da reserva legal tenha sido flexibilizado, na sua base ainda está a ideia de perenidade, que encontra amparo na garantia de inalterabilidade conferida aos espaços territoriais especialmente protegidos pelo inc. III do art. 225 da CF/1988.” (MILARÉ, MACHADO, 2013, 262).

Assim, através dessa inscrição da Reserva Legal no CAR e a averbação do número do CAR na matrícula, o proprietário do imóvel consegue contribuir para o cumprimento da função sócio ambiental do imóvel rural. Mais ainda, demonstrando por meio do CAR que o imóvel rural atende à legislação ambiental, pode o produtor conseguir benefícios interessantes, principalmente linhas de financiamento especiais com obtenção de crédito agrícola, inclusive contratação de seguro agrícola, como se verá a seguir.

DO CAR E OS FINANCIAMENTOS BANCÁRIOS

Diante da tratativa e importância pública para preservação das áreas florestais, as instituições financeiras prometem beneficiar com a concessão de créditos rurais somente propriedades rurais que cumprirem com as exigências do CAR.

Essa postura das instituições financeiras tem como objetivo principal cumprir com normas reguladoras do crédito nacional e colaborar na implantação e regulação do CAR, além de contribuir para uma melhor imagem institucional perante a sociedade.

Nesse sentido PACHECO (2012) relata que pelas atribuições do art. 78-A da Lei 12.651, de 25 de Maio de 2012, as instituições financeiras terão que restringir a concessão de créditos agrícolas, em qualquer modalidade, a propriedades rurais que estejam inscritas no CAR e estiverem regularizadas diante das obrigações impostas pelo citado Código Florestal.

Bem se sabe que as exigências do CAR não foram validadas, todavia, relata a autora anteriormente citada que em 28 de Maio de 2017 as instituições financeiras passarão a exigir o cadastro e as regularidades ambientais dos produtores rurais que solicitarem crédito. Não é possível precisar se nesta data tais exigências serão validadas, porém diante das circunstâncias, a previsão é de que num futuro próximo se farão valer.

Ainda nesse cenário, importante destacar a apresentação do Plano Safra 2015/2016, com o qual ter-se-á um incremento de 20% de verbas destinadas em relação ao seu anterior, disponibilizando um total de R\$ 180 milhões para todas as modalidades. Com isso é possível verificar que, no Brasil, a presença do crédito rural, em especial nas propriedades rurais ativas, é significativa e de vital importância para o seu desenvolvimento.

Diante dessa importância do crédito rural, é fácil concluir que as exigências do CAR e das demais restrições legais ambientais serão fortemente ampliadas, fortalecidas e divulgadas, quando passar a vigorar as exigências de cadastramento da propriedade para obtenção do crédito.

Atualmente, a lei florestal de 2012 exige dos proprietários rurais que solicitarem crédito rural a manutenção e a recuperação de Áreas de Preservação Permanente (art. 7º), bem como áreas de Reserva Legal (art. 12º), e o licenciamento ambiental para exploração de florestas, condicionando este a apresentação de Plano de Manejo Sustentável (art.31). Caso a instituição financeira conceda crédito a um empreendimento que não cumpra com estes dispositivos legais, poderá sofrer sanções e responsabilização por danos ambientais.

Contudo, não está descrita na lei qualquer penalidade no caso das instituições concederem crédito sem observar o disposto no Art. 78-A do Código Florestal. Entretanto, a doutrina advoga a responsabilização das instituições financeiras com obrigações semelhantes na legislação ambiental, como: a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981) a qual impõe a obrigatoriedade da apresentação de licenciamento ambiental na aprovação de projetos de financiamento; e a Lei de Biossegurança (Lei 11.105, de 24 de Março de 2005, art. 2º, § 4º) que impõe exigência do certificado de qualidade em biossegurança, emitido pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), para as instituições patrocinadoras de projetos de Organismos Geneticamente Modificados.

De todo esse cenário que se desenha, vê-se que, num futuro próximo, para a obtenção de crédito rural o proprietário deverá manter sua propriedade rural cadastrada junto ao CAR e buscar o atendimento constante das exigências e restrições impostas pela legislação protetiva do meio ambiente. Por outro lado, as instituições financeiras deverão promover responsável análise do cumprimento das exigências da legislação ambiental, sob pena de assumir para si um enorme passivo ambiental.

CONCLUSÃO

A busca de proteção ao meio ambiente há muito vem sendo difundida por toda a sociedade, juntando forças com várias instituições.

A legislação brasileira vem se expandindo cada vez mais. O novo código florestal traz meios para proteger e viabilizar o uso sustentável das propriedades rurais, garantindo ao produtor o uso do solo legalmente protegido e à sociedade uma melhor qualidade de vida.

A instituição do CAR vem sendo feita de forma gradativa, com muitos problemas a serem resolvidos, mas verifica-se que os Estados membros, bem como os Registros de Imóveis, vêm juntando forças para dar efetividade ao CAR.

De tudo o que se vê, percebe-se que paulatinamente os proprietários/possuidores rurais irão se adequar aos parâmetros fixados no CAR, pois mediante a imposição da lei não terão outro caminho a não ser regularizar a propriedade rural, principalmente para aqueles que querem buscar crédito nas Instituições Financeiras.

Mais ainda, com a interligação entre o CAR e o Registro de Imóveis, não só se prestigia a proteção ao meio ambiente, mas também se garante segurança jurídica aos negócios jurídicos particulares, ao passo que gera possibilidade de proteção a eventuais adquirentes da propriedade, os quais terão à disposição as informações imobiliárias e ambientais todas reunidas na matrícula do imóvel.

Além de todo o exposto, necessário se mostra um maior aprofundamento teórico e prático no assunto ora proposto, ante a escassez dos estudos encontrados na área e de poucos profissionais que saibam como executar e viabilizar o CAR. O que a comunidade jurídica vivencia atualmente é o início do esboço da aplicação do sistema do CAR e sua interligação com o Registro de Imóveis, garantindo às instituições financeiras segurança jurídica e aos proprietários uma melhor exploração da terra. Tudo indica que esse é o caminho mais seguro para toda a sociedade, rumo a um desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera e revoga leis e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acessado em 11/04/2016.

BRASIL. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acessado em 11/04/2016.

CRIADO, Francisco de Asís Palacios; MELO, Marcelo Augusto Santana de; JACOMINO, Sérgio. **Registro de Imóveis e Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica do Sumo Pontífice Francisco. Laudato Si' Louvado sejas, sobre o cuidado da casa comum**. São Paulo. Paulus. 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2015.

MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Novo Código Florestal**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. 3ª edição. Campinas: Millennium, 2010.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

PACHECO, Juliana Muniz. **O Novo Código Florestal e a Responsabilidade das Instituições Financeiras**. BOLETIM RESPONSABILIDADE SOCIAL E AMBIENTAL DO SISTEMA FINANCEIRO. Banco Central do Brasil, nº 60, Ano7, Setembro de 2012. Disponível em: < <https://www.bcb.gov.br/pre/boletimrsa/BOLRSA201209.pdf> > Acesso em: 15 de Julho de 2015.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23ª edição. São Paulo: Cortez Editora, 2014.